



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.357 - DF
(2007/0247675-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVADO : ALDELY LOPES MALVEIRA
AGRAVADO : ALZIRA ASFURY DA COSTA
AGRAVADO : DOMERINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FLORES MOTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GALDINO PACHECO
AGRAVADO : MARIA FAUSTA DA SILVEIRA CASTRO
AGRAVADO : MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO : SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.357 - DF
(2007/0247675-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVADO : ALDELY LOPES MALVEIRA
AGRAVADO : ALZIRA ASFURY DA COSTA
AGRAVADO : DOMERINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FLORES MOTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GALDINO PACHECO
AGRAVADO : MARIA FAUSTA DA SILVEIRA CASTRO
AGRAVADO : MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO : SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pela Presidência da Terceira Seção desta Corte assim resumida:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR APÓS A LEI Nº 11.960/2009. RETIFICAÇÃO DOS VALORES.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 387/388), sintetizado o julgado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Insiste a União na alegação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.357 - DF
(2007/0247675-0) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante acentuado no provimento agravado, os juros de mora tiveram como termo final a data em que definido o *quantum debeatur*, no caso, com o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos em 21.03.2010 (fl. 225), de acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício.

Esclareceu-se, ainda, que em 06.06.2008, apenas restou proferida a decisão homologatória dos cálculos, cujo trânsito deu-se, todavia, em 21.03.2010.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1259028/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25.8.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 11343/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 4.2.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0247675-0

**AgRg nos EDcl no
ExeMS 7.357 / DF**

Número Origem: 200100033130

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ALDELY LOPES MALVEIRA
EXEQUENTE	: ALZIRA ASFURY DA COSTA
EXEQUENTE	: DOMERINA DOS SANTOS SILVA
EXEQUENTE	: MARIA CÉLIA FLORES MOTA
EXEQUENTE	: MARIA DE LOURDES GALDINO PACHECO
EXEQUENTE	: MARIA FAUSTA DA SILVEIRA CASTRO
EXEQUENTE	: MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
EXEQUENTE	: NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
EXEQUENTE	: SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
EXEQUENTE	: SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVADO	: ALDELY LOPES MALVEIRA
AGRAVADO	: ALZIRA ASFURY DA COSTA
AGRAVADO	: DOMERINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: MARIA CÉLIA FLORES MOTA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GALDINO PACHECO
AGRAVADO	: MARIA FAUSTA DA SILVEIRA CASTRO
AGRAVADO	: MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO	: NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO	: SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.